



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DE RECURSO
Pregão Eletrônico nº 82/2021

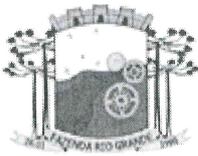
Na data de 29 de outubro de 2021, após a fase de habilitação do Pregão 82/2021 que tem como objeto o “Registro de Preços para aquisição de kit alimentos para atender à Lei Municipal 971 de 08/07/2013 e atendimento à recomendação administrativa nº 09/2020 do Ministério Público do estado do Paraná em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) em atendimento a solicitação da Secretaria de Assistência Social” a empresa PLENUS DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 29.206.230/0001-93 , manifestou intenção de recurso, posteriormente enviando as suas razões tempestivamente e cumprindo todos os requisitos para admissibilidade e análise, bem como a empresa PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 21.424.240/0001-93 ofereceu, tempestivamente, contrarrazão ao recurso apresentado.

A recorrente busca a desclassificação da empresa PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, vencedora dos itens 01 e 02, sob a alegação de que os itens ofertados pela recorrida não atendem ao solicitada em Edital.

É sabido que a elaboração do Edital, bem como do termo de referência não são atribuições da pregoeira, mas que esta deve prezar pela legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, impessoalidade e pelo interesse público como qualquer servidor público no exercício de suas funções e que, através do poder discricionário, a administração pública tem liberdade para elaborar o descritivo dos itens de acordo com o que julgar necessário, sempre visando manter a maior competitividade e o menor preço possível.

As razões do referido recurso tem como base o argumento de que a primeira colocada não observou as exigências editalícias, fundamentando sua alegação nos termos:

“Data vênha a brilhante condução do senhor pregoeiro, este acabou por não observar as seguintes questões, que deveriam



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

levar à desclassificação da empresa considerada vencedoras:

Conforme anexo I do edital, era exigido que a cesta básica contivesse diversos itens, entre eles: Biscoito Salgado Integral 420g e Sardinha em Óleo 130g.

O licitante vencedor cotou produtos com gramaturas inferiores conforme links abaixo:

Biscoito salgado integral 400g
https://www.orquidea.com.br/produtos/biscoitos_laminados/biscoito_os_laminados/biscoito_salgado_cracker_integral

Sardinha em óleo 125g
<https://www.nautiquealimentos.com.br/sardinha-nautique-oleo>

Apesar da diferença de gramatura ser pequena, esta foi o suficiente para permitir ao licitante aquisição de produtos de valores inferiores, valores estes que não puderam ser cobertos pelos licitantes que apresentaram proposta contendo produtos que atendiam a gramatura mínima indicada no Edital.

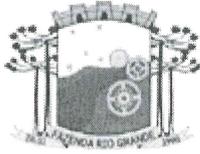
Deve-se levar em consideração que o objetivo da licitação é obtenção da melhor proposta pelo menor preço.

O critério do menor preço é um critério objetivo, meramente numérico, obtido através da contra comparação das várias ofertas apresentadas.”

O Edital publicado é instrumento que vincula à administração, ou seja, deve ser seguido rigorosamente quando de sua aplicação, conforme pode-se aferir em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.

Acórdão 966/2011- Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Ocorre que da análise da proposta da recorrida é não é possível verificar qualquer irregularidade ou desconformidade com o solicitado pela Administração, isto por que o descritivo dos itens na proposta de preços está exatamente igual ao descritivo dos itens elaborado pela Administração e exigido em Edital. Por essa razão não pôde a Pregoeira desclassificar de ofício a recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

Sobre os links enviados, verificou-se que se tratam de itens realmente de itens com gramaturas divergentes, e em diligência a empresa fabricante constatou-se que não é mais fabricado o biscoito salgado na gramatura ofertada.

Desta forma, não existindo o item ofertado, como a própria recorrida alega em suas contrarrazões, fica a proponente impossibilitada de honrar sua proposta. Quanto a alternativa de fornecer o item em gramatura superior até que seja descontado o peso líquido total, a Administração entende não ser viável, visto que os itens integrarão kits fornecidos às famílias do Município. Se fosse alterada a forma de fornecimento do item para a forma proposta, o quantitativo do item seria menor, ou seja, seriam compostos menos kits, acarretando em prejuízo ao interesse público.

Desta forma a pregoeira declara o **recurso procedente**, marcando nova sessão para dia 17/11/2021 às 15:00.

Fazenda Rio Grande/PR, 16 de novembro de 2021.


Maysa Wolff de Souza
Pregoeira Municipal

